SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076856 - PR (2026/0070824-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e indeferiu a concessão de ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.
2. *Fato relevante*. A Agravante requer retratação da decisão, processamento do agravo com efeito devolutivo, intimação para contrarrazões e julgamento colegiado; no mérito, sustenta desproporcionalidade da pena-base do crime de roubo, afirmando ser obrigatória a fração de um oitavo quando apenas uma circunstância judicial desfavorável é negativada, com readequação da basilar.
3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida por se confundir com o mérito; acórdão de apelação fundamentou a elevação da pena-base pelas graves circunstâncias do crime (cinco agentes, maior poder de intimidação), aplicou causa de aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo na terceira fase e concurso formal próprio de 1/5, sem bis in idem; revisão criminal julgada improcedente, assentando a discricionariedade vinculada na dosimetria e a inexistência de erro técnico ou contrariedade a texto expresso da lei penal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a retratação da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, bem como se há prejuízo no processamento do agravo interno quanto ao efeito devolutivo, à intimação para contrarrazões e ao julgamento colegiado.

Documento eletrônico VDA59730934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 618f6d83-6d72-4e60-9430-a8b184a9dae9

5. A questão em discussão consiste, no mérito, em saber se a pena-base do crime de roubo foi desproporcional, impondo-se a adoção de fração aritmética de um oitavo quando apenas uma circunstância judicial desfavorável é negativa, à luz da discricionariedade vinculada e da fundamentação das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada nas razões do agravo, o que afasta a retratação da decisão monocrática.
7. O processamento do agravo interno observa, ordinariamente, o rito do art. 1.021 do Código de Processo Civil, com efeito devolutivo, intimação e julgamento colegiado quando pertinente, inexistindo prejuízo processual nos pedidos acessórios formulados.
8. A dosimetria da pena constitui discricionariedade vinculada, controlável pela idoneidade e suficiência da motivação, não havendo na legislação penal imposição de critério matemático rígido (como fração de um oitavo) para a elevação da pena-base em razão da negativação de vetoriais do art. 59 do Código Penal.
9. As instâncias ordinárias apresentaram motivação concreta para a exasperação da pena-base do roubo, destacando a execução por cinco agentes, o maior poder de intimidação das vítimas, o emprego de arma de fogo e a divisão de tarefas, além da aplicação, sem bis in idem, da causa de aumento de 2/3 na terceira fase e do concurso formal próprio de 1/5, inexistindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou erro técnico.
10. Informações oficiais e parecer do Ministério Público Federal corroboram a regularidade do procedimento e a ausência de flagrante ilegalidade, reforçando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
CP, art. 59; CPP, art. 621; CPC, art. 1.021
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes específicos citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 618f6d83-6d72-4e60-9430-a8b184a9dae9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076856 - PR (2026/0070824-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RETRATAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio e indeferiu a concessão de ordem de ofício por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. A Agravante requer retratação da decisão, processamento do agravo com efeito devolutivo, intimação para contrarrazões e julgamento colegiado; no mérito, sustenta desproporcionalidade da pena-base do crime de roubo, afirmando ser obrigatória a fração de um oitavo quando apenas uma circunstância judicial desfavorável é negativada, com readequação da basilar.

3. *As decisões anteriores*. Liminar indeferida por se confundir com o mérito; acórdão de apelação fundamentou a elevação da pena-base pelas graves circunstâncias do crime (cinco agentes, maior poder de intimidação), aplicou causa de aumento de 2/3 pelo emprego de arma de fogo na terceira fase e concurso formal próprio de 1/5, sem bis in idem; revisão criminal julgada improcedente, assentando a discricionariedade vinculada na dosimetria e a inexistência de erro técnico ou contrariedade a texto expresso da lei penal.

Documento eletrônico VDA59324507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:39
Código de Controle do Documento: 524910e9-e0c6-40bb-8d87-0eb228f2c827

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a retratação da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, bem como se há prejuízo no processamento do agravo interno quanto ao efeito devolutivo, à intimação para contrarrazões e ao julgamento colegiado.

5. A questão em discussão consiste, no mérito, em saber se a pena-base do crime de roubo foi desproporcional, impondo-se a adoção de fração aritmética de um oitavo quando apenas uma circunstância judicial desfavorável é negativa, à luz da discricionariedade vinculada e da fundamentação das instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada nas razões do agravo, o que afasta a retratação da decisão monocrática.

7. O processamento do agravo interno observa, ordinariamente, o rito do art. 1.021 do Código de Processo Civil, com efeito devolutivo, intimação e julgamento colegiado quando pertinente, inexistindo prejuízo processual nos pedidos acessórios formulados.

8. A dosimetria da pena constitui discricionariedade vinculada, controlável pela idoneidade e suficiência da motivação, não havendo na legislação penal imposição de critério matemático rígido (como fração de um oitavo) para a elevação da pena-base em razão da negativação de vetoriais do art. 59 do Código Penal.

9. As instâncias ordinárias apresentaram motivação concreta para a exasperação da pena-base do roubo, destacando a execução por cinco agentes, o maior poder de intimidação das vítimas, o emprego de arma de fogo e a divisão de tarefas, além da aplicação, sem bis in idem, da causa de aumento de 2/3 na terceira fase e do concurso formal próprio de 1/5, inexistindo contrariedade ao texto expresso da lei penal ou erro técnico.

10. Informações oficiais e parecer do Ministério Público Federal corroboram a regularidade do procedimento e a ausência de flagrante ilegalidade, reforçando a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

CP, art. 59; CPP, art. 621; CPC, art. 1.021

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos citados.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59324507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:39
Código de Controle do Documento: 524910e9-e0c6-40bb-8d87-0eb228f2c827

Trata-se de agravo regimental, interposto por SANDRO DIAS VALÕES, contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em seu favor e indeferiu a concessão de ordem de ofício, por ausência de flagrante ilegalidade (fls. 184-187).

Em decisão monocrática, foi indeferida a liminar por se confundir com o mérito e, ao final, a impetração não foi conhecida, por se tratar de substitutivo de recurso próprio, sem configuração de ilegalidade manifesta na dosimetria das penas (fls. 144 e 184-187).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta a tempestividade, invoca o artigo 1.021 do Código de Processo Civil quanto ao cabimento e ao rito do agravo interno, requer retratação da decisão e, no mérito, insiste na tese de desproporcionalidade da pena-base do crime de roubo, afirmando que, diante da negativação de uma única circunstância judicial, o aumento deveria observar a fração de um oitavo, com readequação da basilar para 4 anos e 6 meses em lugar de 4 anos e 9 meses (fls. 192-201). O recorrente formula, ainda, pedidos de processamento com efeito devolutivo, intimação da parte contrária para contrarrazões e submissão do feito a julgamento colegiado (fls. 192-201).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste no exame do cabimento e do mérito do agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, à luz dos fundamentos constantes dos autos, notadamente: a) a retratação da decisão monocrática; b) o processamento do agravo com efeito devolutivo; c) no mérito, a análise da desproporcionalidade da pena aplicada.

O habeas corpus foi manejado como substitutivo de recurso próprio contra acórdão da revisão criminal, e a decisão monocrática assentou a jurisprudência que afasta o conhecimento da impetração, ressalvando a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que foi expressamente afastado (fls. 184-187).

Não há, nas razões do agravo, demonstração de ilegalidade evidente apta a justificar a retratação.

Quanto à dosimetria impugnada, as instâncias ordinárias consignaram motivação concreta para a elevação da pena-base do crime de roubo. O acórdão de apelação registrou que “as circunstâncias do crime são graves, pois a ação criminosa foi executada por cinco indivíduos, o que aumenta o poder de intimidação das vítimas e do

Documento eletrônico VDA59324507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:39
Código de Controle do Documento: 524910e9-e0c6-40bb-8d87-0eb228f2c827

êxito da empreitada criminosa, o que deve ser negativamente valorado" (fls. 123-124, referido novamente a fl. 167).

Na revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao julgar improcedente o pleito revisional, enfatizou que "o cálculo dosimétrico na primeira etapa não detém parâmetros legais matemáticos, ficando sob a responsabilidade do julgador, segundo seu livre convencimento motivado, aplicar o patamar adequado […]" e que a exasperação foi "proporcional e devidamente fundamentada", inexistindo contrariedade a texto expresso da lei penal ou erro técnico (fls. 165-171).

A argumentação recursal funda-se na obrigatoriedade de adoção da fração de um oitavo para a única circunstância judicial desfavorável. Todavia, não há, na legislação penal, imposição de critério matemático rígido para o incremento da pena-base em virtude da negativação de vetoriais do artigo 59 do Código Penal.

O próprio acórdão da origem acentua que a dosimetria é exercício de discricionariedade vinculada, controlável quanto à idoneidade e suficiência da motivação, e não por parâmetros aritméticos abstratos (fls. 167-171). Em complemento, o acórdão recorrido transcreveu o artigo 621 do Código de Processo Penal, estabelecendo o âmbito estrito da revisão criminal, cujo texto é o seguinte:

> "Art. 621 – A revisão dos processos findos será admitida: I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autoriza a diminuição especial da pena." (fl. 166).

No caso concreto, não se identifica contrariedade ao texto expresso da lei penal nem evidência dos autos que invalide a fundamentação das instâncias ordinárias. O acórdão de apelação descreveu minuciosamente a dinâmica delitiva, a atuação conjunta de cinco agentes, o emprego de arma de fogo e a divisão de tarefas, confirmando a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase, a aplicação da causa de aumento de 2 terços pelo emprego de arma de fogo na terceira fase, e o concurso formal próprio em fração de um quinto, sem bis in idem, por se tratar de causas jurídicas distintas na técnica dosimétrica (fls. 123-126 e 130-131).

A revisão criminal reafirmou esses pontos, destacando que não há erro técnico ou fundamentação deficiente (fls. 165-171).

Documento eletrônico VDA59324507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:39
Código de Controle do Documento: 524910e9-e0c6-40bb-8d87-0eb228f2c827

As informações oficiais remetidas pelo juízo de origem e pela Presidência do Tribunal de Justiça corroboram o histórico decisório e a regularidade do procedimento (fls. 151-152 e 158-164). O parecer do Ministério Público Federal, por sua vez, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade, salientando que o patamar fixado na pena-base foi amparado em elementos concretos e alinhado à discricionariedade vinculada do julgador (fls. 175-182).

Diante desse conjunto, não há base para a pretendida retratação. A negativa de conhecimento do habeas corpus, com afastamento da concessão de ofício, assentou justamente a ausência de coação ilegal manifesta, e a tese recursal limita-se a substituir a fundamentação concreta por critério aritmético não imposto em lei.

Também não há prejuízo processual nos pedidos acessórios do agravante, pois o processamento do agravo interno observa, ordinariamente, o rito indicado no próprio artigo 1.021 do Código de Processo Civil, já transcrito (fl. 195), com intimação e julgamento colegiado quando pertinente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59324507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:39
Código de Controle do Documento: 524910e9-e0c6-40bb-8d87-0eb228f2c827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.856 / PR

Número Registro: 2026/0070824-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00063777220208160031 01251266820258160000 1251266820258160000 63777220208160031

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
CORRÉU	: ROSIVALDO GONCALVES
CORRÉU	: ALLAN PEREIRA RIBEIRO
CORRÉU	: RODRIGO GONCALVES
CORRÉU	: ERIC EDUARDO FARIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SANDRO DIAS VALOES (PRESO)
ADVOGADO	: IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59689558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:37
Código de Controle do Documento: ea846198-50b2-41c1-a67a-e35f5a10b09b

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:37
Código de Controle do Documento: ea846198-50b2-41c1-a67a-e35f5a10b09b